



Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 32.993

Data 12/02/2011

Projeto de

Veto nº 01/2011

Autor

Prefeito Municipal

Assunto

"Veto total ao Autoógrafo nº 44/2011, o qual dispõe sobre a disponibilização de espaços exclusivos para feirantes em festas e comemorações do Município de Pompeia e das outras providências."

TRAMITAÇÃO

A comissão de Justiça e Redação.

Em ____/____/____

Diretor de Secretaria

Resultado

Aprovado por 6 a 2 votos

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompeia, 23 / 02 / 2011

Pompeia, ____ / ____ / ____


Presidente

Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº

de ____/____/____

Observações:

Of. nº 123/2012 - Comunico ao Executivo a manutenção do Veto.

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

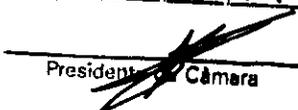
Ofício GP nº 710/2011

Pompeia, 7 de dezembro de 2011.

Veto nº 01/2011

Senhor Presidente:

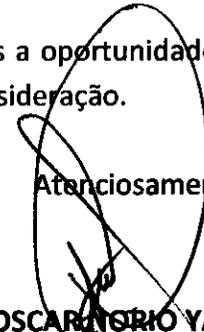
Às Comissões competentes.
Pompéia, 12/12/2011


Presidente da Câmara

Com os cordiais cumprimentos, temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, *nos termos dos artigos 35, § 1º e 51, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Pompeia e segundo as razões que anexam o presente*, foi decidido o **veto total, por inconstitucionalidade**, ao Autógrafo nº 44/2011, o qual "*dispõe sobre a disponibilização de espaços exclusivos para feirantes em festas e comemorações do Município de Pompeia e dá outras providências*", referente ao Projeto de Lei nº 45/2011, aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ FERNANDO VIDRICH PAZIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pompeia – São Paulo.

Proc. 32.993



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

VETO AO AUTÓGRAFO Nº 44/2011.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA**, no uso das atribuições conferidas pelo *artigo 35, § 1º e 51, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Pompeia*, decide **VETAR INTEGRALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE**, o Autógrafo nº 44/2011, o qual dispõe sobre a disponibilização de espaços exclusivos para feirantes em festas e comemorações do Município de Pompeia e dá outras providências, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Rogério Teixeira Barbosa – PT, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 21 de novembro de 2011, conforme Projeto de Lei nº 45/2011, baseado nas razões e justificativas que passamos a apresentar.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A Proposição Normativa em cotejo, de iniciativa parlamentar – autoria do nobre Vereador Rogério Teixeira Barbosa – PT – tem por objeto fixar ao Poder Executivo Municipal, por ocasião de festas e comemorações deste Município, o *dever e obrigação de destinar área exclusiva anexa ao evento que se realiza, para exploração comercial, pelos feirantes de Pompeia (art. 1º), proporcional ao número de interessados e com estrutura adequada a sua necessidade (art. 2º), além de reverter parte do lucro obtido com a exploração do espaço às entidades municipais sem fins lucrativos (art. 3º).*

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura, esta não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu **Veto Integral**, na conformidade das razões a seguir expostas:

O projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade ante o vício de iniciativa, bem como usurpação da competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal.

Do conteúdo da proposição normativa não restam dúvidas que há flagrante vício de iniciativa além de usurpar funções próprias do Poder Executivo, a cujo chefe compete a prática de atos concretos de administração, avaliando a necessidade, oportunidade, conveniência de interesse público, não podendo ficar jungido, nesse mister, a leis que não provenham de sua iniciativa, violando o princípio de independência e harmonia dos Poderes, tudo em desconformidade com os artigos 5º, 47, inciso II e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Efetivamente cuida-se de matéria de caráter administrativo, adstrito ao planejamento, organização e direção dos serviços, além de criar área de exploração comercial, devendo, assim, ter como iniciante exclusivo, o Prefeito Municipal.

Considerando que a propositura impugnada trata, no seu bojo, de questões afetas literalmente à Administração Pública, impede reconhecer vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição Bandeirante, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Na medida em que o mencionado projeto de lei cria uma obrigação para o Poder Executivo, está interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por meio de seus vereadores.

Nessa conformidade, a proposição normativa em apreço, contrariou normas constitucionais, pois não respeitou a independência e separação de poderes, violando o *artigo 2º da Carta Magna e artigos 5º, 47, inciso II e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.*

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucionais acima firmados, resolvo, *com fundamento nos artigos 35, § 1º e 51, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Pompeia, VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 44/2011, de autoria do nobre Vereador Rogério Teixeira Barbosa – PT, aprovado por esta nobre Casa Legislativa, conforme Projeto de Lei nº 45/2011*

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Pompeia, 7 de dezembro de 2011.


OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

VETO Nº 1/2011

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 44/2011, O QUL DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA FEIRANTES EM FESTAS E COMEMORAÇÕES DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido Veto foi devidamente analisado por estas Comissões, bem como pelo Jurídico do Legislativo.

Diante do Parecer do referido Setor da Câmara, somos favoráveis à manutenção do respectivo Veto, pois entendemos que o assunto exposto no Projeto de Lei nº 44/2011 trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

PELA APROVAÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2012.

LUIZ FERNANDO VORICH PAZIN

Relator

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

SILVIO ABERTO MIYAHIRA
Membro da Comissão de Justiça

VALDIR CERVELIN
Membro da Comissão de Justiça

FIDELCINO FIGUEIREDO BERNARDO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

VALDEMIR LOPES FERREIRA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

VALDIR CERVELIN
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER AO VETO – AUTÓGRAFO 44/2011

RELATÓRIO

De autoria do vereador Rogério Teixeira Barbosa, o presente projeto dispõe sobre a disponibilização de espaços exclusivos para feirantes em festas e comemorações do Município de Pompéia e dá outras providências.

A justificativa do autor é a que segue:

“Com o intuito de fortalecer o comércio local, apresento este Projeto de Lei. Os feirantes de nossa cidade atendem a população durante o ano todo, se esforçando para oferecer produtos de qualidade. Enfrentam as intempéries com disposição e não deixam de trabalhar nos locais e horários estabelecidos dentro das normas dispostas por Lei.

Acontece que quando se tem a oportunidade de trabalhar em um grande evento, com possibilidade de maior público e conseqüentemente maior rendimento, são excluídos em detrimento de comerciantes que não residem e tampouco investem em Pompéia. Convém lembrar que, com a aprovação desta Lei, as Entidades filantrópicas do Município também serão beneficiadas pelo rateio do lucro obtido, auxiliando na manutenção do serviço prestado.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa. Colocado em votação, referido projeto foi aprovado por 05 (cinco) votos a 03 (três), sendo, posteriormente, vetado pelo Senhor Prefeito Municipal em exercício, ante o argumento de que referida Lei contraria normas constitucionais, vez que não respeitou a independência e separação de poderes, violando, destarte,



o artigo 2º, da Carta Magna, bem como, os artigos 35, § 47, I e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, X e XIII, da Lei Orgânica do Município, 144, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Todavia, também entendemos que a iniciativa desta matéria, no processo legislativo, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XII e XIII, da Lei Orgânica do Município, é privativa do Prefeito.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, resta pois, evidente que encontra-se presente a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava a Súmula 5 do STF (de 13.12.1963), verbis:

"A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."

Tal súmula foi superada há décadas e a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."¹

¹ STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

A convalidação não ocorre devido ao princípio da tripartição do poder, do qual o princípio da reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo é corolário.²

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes³ esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?”

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB⁴, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...).”

Pedro Lenza vai mais além e afirma que a referida Súmula n.º 5 do STF está superada desde o advento da EC n. 1/69, nos termos de seu art. 57, parágrafo único, que fixava a impossibilidade de emendas parlamentares a projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (cf. Rp 890, RTJ 69/625).

Cabe observar que o art. 57 e parágrafo único da Carta/Emenda de 1967/1969, vem praticamente repetido no art. 61, §1º, da Carta Magna vigente, que define as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República e, por extensão, dos Governadores e dos Prefeitos.

² STF, ADIn 89-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.08.1993.

³ Alexandre DE MORAES, *Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2002, pp. 531 e 532.

⁴ 4RTJ 69/629 – EMENTA: “A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior”. No mesmo sentido: RTJ 157/460.

Ronaldo Poletti bem apanha esta questão, quando enfatiza que "um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais" ('Controle da Constitucionalidade das Leis', Forense, 1985, pág. 168).

Refere-se o autor às matérias reservadas e à vedação de emendas conforme o art. 57, parágrafo único, da Emenda 1/69, hoje no art. 61, § 1º e art. 63, da Constituição, para dizer: "Tais matérias, se legisladas por iniciativa do Congresso e não do Presidente da República, propiciarão diplomas inconstitucionais. Antes, admitia-se que a sanção supria a falta de iniciativa por uma questão de economia no processo legislativo. Agora, porém, é preciso ter consciência de que os dispositivos constitucionais têm como destinatários não apenas os membros do Congresso, mas também o Presidente da República, que não está autorizado a demitir-se de sua prerrogativa na iniciativa das leis quando a Carta Magna assim disciplina. O veto por inconstitucionalidade não representa uma mera faculdade, mas um dever indisponível do Chefe da Nação. Sua sanção, aderindo a um projeto de lei aprovado pelo Congresso, que deveria ter sido de sua iniciativa, por mandamento constitucional, não supre a iniciativa nem sana o vício de inconstitucionalidade" (op. cit., pp. 168-169).

Em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, manifestamo-nos favoravelmente à manutenção do veto, decidido pelo Senhor Prefeito Municipal em exercício.

Pompéia, 02 de fevereiro de 2.012.



*Jorge C. R. Martin
Assessor Jurídico Legislativo*



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo nº _____

Veto n.º 01/2011

Assunto:

	SIM	NÃO
Adriana Dias Ferreira Borrasca		X
Elcio Rigotto Zapparoli		
Fidelcino Figueiredo Bernardo	X	
Luiz Fernando Vidrich Pazin	X	
Rafael Garcia Barnabé dos Santos	X	
Rogério Teixeira Barbosa		X
Silvio Alberto Miyahira	X	
Valdemir Lopes Ferreira	X	
Valdir Cervelin	X	